



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.768 - SP (2007/0020488-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ.

I.- Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução.

II.- Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes – por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia –, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.768 - SP (2007/0020488-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA interpõe Agravo Regimental contra decisão (fls. 1.021/1.026) que, em consonância com o parecer Ministerial, deu provimento ao Recurso Especial interposto por JOSÉ ESTEVÃO DURAN E OUTROS para, na Ação Anulatória de Arrematação, proposta pelos agravados contra o Banco agravante, reconhecer a inexistência de fraude à execução, julgando procedente o pedido formulado pelas menores MARIA RENATA DA CRUZ DURAN e MARIA RAQUEL DA CRUZ DURAN, anulando as arrematações levadas a efeito nas execuções referidas na inicial.

2.- Sustentam as razões de Agravo Regimental a efetiva ocorrência de fraude à execução, uma vez que, no caso, a citação do devedor ocorreu em momento anterior à doação do imóvel. Argumenta o agravante que descabe a aplicação, na espécie, do enunciado 84 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.768 - SP (2007/0020488-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conferir parcial provimento ao Recurso Especial dos agravados, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 1.022/1.025):

7.- Quanto à alegação de inexistência de fraude à execução, é incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, em 3.1.1994, e que estes foram submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento das assinaturas na mesma data, ou seja, em data anterior ao ajuizamento das execuções, uma vez que estas foram propostas em 3.11.1994, 1.12.1994 e 10.10.1994 (fls. 916).

Assim, segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes – por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia –, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.

1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 264.788/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DOAÇÃO DE IMÓVEL 20 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LEVADA A REGISTRO.

- Embargos de terceiro destinados à proteção da posse, constituem instrumento hábil para debater a exclusão de bem adquirido por doação não levada a registro público. Precedentes.

(AgRg no REsp 278.748/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005);

CONDOMÍNIO. Imóvel ocupado pela mulher e filhos. Cobrança contra o ex-marido. Embargos de terceiros.

Têm embargos de terceiro a mulher e os filhos que residem no imóvel penhorado na execução de sentença proferida em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de quotas condominiais promovida apenas contra o ex-marido, que há muitos anos não reside no local e deixou a ação correr a revelia. No acordo de divórcio, a meação do marido foi doada aos filhos do casal, permanecendo com a mulher a outra metade; embora não registrado o ato, podem eles, com base nele, defender a sua posse.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 303.127/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002);

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PARTILHA E DOAÇÃO NÃO REGISTRADAS. DISSÍDIO. IMPROVIMENTO. A FALTA DE REGISTRO DO ATO DA PARTILHA E DOAÇÃO NO REGISTRO DE IMOVEIS NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO MAS NÃO PROVIDO.

(REsp 7.568/PR, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/1991, DJ 25/11/1991).

5.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0020488-5

**AgRg no
REsp 921768 / SP**

Número Origem: 1033654001

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ESTEVÃO DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária